



**Artigo 5.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 28 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay-Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Educação,

---

**João Câncio Freitas**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 18/2011**

**de de Agosto**

**Modelo de Contrato para Atribuição de Subsídios de Formação no Estrangeiro**

Considerando que a melhoria de qualidade dos recursos humanos e, conseqüentemente, dos quadros técnicos do País, passa necessariamente pela formação profissional, nomeadamente em estabelecimentos estrangeiros que comparticipem e apoiem essas acções;

Tendo em conta que parte dos custos de formação é financiada por dinheiros públicos, seja através do Fundo de Capital Humano ou por outra fonte de financiamento oficial;

Atendendo a que para efeitos legais os contratos firmados com os beneficiários revestem natureza pública face à lei vigente, impondo certeza, segurança e transparência para as partes,

Determino, no uso das competências próprias previstas no Decreto-Lei N.º 13/2011 de 30 de Março:

É aprovado o modelo de contrato de bolsa ou subsídio atribuído pelo MTCI para fins de formação nas áreas de tutela

do MTCI, inserto no Anexo I ao presente diploma.

Publique-se

Díli, 3 de Agosto de 2011

**Gil da Costa A. N. Alves, MBA**

Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

**Anexo I**

**Contrato de atribuição de bolsa ou subsídio de formação pelo MTCI**

**Modelo de Contrato**

O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria da República Democrática de Timor-Leste, sediado no edifício Fomento, Bairro Mandarim, em Díli, adiante designado por MTCI, representado pelo Director do Turismo

e

\_\_\_\_\_ (nome) \_\_\_\_\_, nascida/o a *dia/mês/ano*, portador/a do Passaporte n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Ministério da Justiça, em *dia/mês/ano*, como beneficiária/o de bolsa ou subsídio de formação no estrangeiro,

celebram o presente contrato, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei N.º 11/2005, de 21 de Novembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos), que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª**

**Dos subsídios**

1. O MTCI atribui ao beneficiário um Subsídio de Formação no estrangeiro para a frequência, em \_\_\_\_\_ (país) \_\_\_\_\_, de um curso formativo pelo período de \_\_\_\_\_ *meses*, com início em *dia/mês/ano* e termo em *dia/mês/ano*.
2. Excepcionalmente, e atendendo a circunstâncias devidamente justificadas, a bolsa poderá ser prorrogada para além do limite referido no número anterior, mediante requerimento fundamentado a apresentar pelo bolseiro no prazo de 30 dias antes do seu termo.
3. O beneficiário receberá um subsídio mensal de manutenção no montante de USD\$ \_\_\_\_\_ .00 (\_\_\_\_\_ dólares americanos), ou equivalente noutra moeda, no país e local da formação, bem como da eventual inscrição, matrícula ou propina e da viagem de ida e volta, no início e no final do período da bolsa na tarifa económica.
4. Tendo em vista o pagamento do subsídio mensal de manutenção, das viagens e da eventual inscrição, matrícula ou propina referidos no número anterior, o MTCI transferirá atempadamente a verba necessária para \_\_\_\_\_

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**  
**Dedicação exclusiva**

O beneficiário obriga-se a realizar o curso em regime de dedicação exclusiva, salvo autorização emitida pelo MTCI.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**  
**Desistência**

1. O Contrato de Bolsa cessará em momento anterior ao estipulado na Cláusula precedente, pelos seguintes motivos:
  - a) Incumprimento reiterado, por uma das partes, das suas obrigações;
  - b) Mútuo acordo das partes ou alterações das circunstâncias;
  - c) Desistência do curso por parte do beneficiário, sem justificação aceitável;
  - d) Prestação de falsas declarações.
3. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se que há desistência sempre que o beneficiário faltar mais de 15 dias às aulas ou actividades previstas, sem justificação médica, por motivos de saúde.
4. A atribuição do estatuto de beneficiário e o pagamento de subsídios é imediatamente suspensa em caso de desistência.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**  
**Obrigaçã o de prova da frequência efectiva dos cursos**

O beneficiário fica obrigado a enviar, em cada trimestre do ano civil, à Embaixada de Timor-Leste em — (país de formação) —, prova de frequência efectiva dos estudos no respectivo estabelecimento de ensino, certificada por este, sob pena de ser unilateralmente declarada a desistência.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>**  
**Obrigaçã o de voltar ao País e nele aplicar os conhecimentos adquiridos**

1. O beneficiário fica obrigado, no mês seguinte ao da conclusão do curso, a regressar e a exercer actividade profissional em Timor-Leste, por período mínimo igual ao dobro do tempo de duração da bolsa objecto do presente contrato.
2. O incumprimento injustificado do disposto no número anterior, determina a impossibilidade de o infractor beneficiar de qualquer tipo de subsídio através do MTCI e da comunicação do facto aos Ministérios pertinentes.
3. Poderá ser aceite pedido fundamentado de adiamento da obrigação referida no nº 3, dirigido ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, acompanhado de cópia autêntica de contrato de trabalho no estrangeiro.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>**  
**Exclusão de vínculo à Função Pública**

Fica expressa e inequivocamente entendido que o presente Contrato não gera relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**  
**Outorga do estatuto de beneficiário**

O Estatuto de beneficiário do MTCI é concedido automaticamente com a celebração do presente contrato.

Feito aos *dia/mês/ano*, em dois exemplares, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pelo Ministério do Turismo, Comércio e Indústria:

\_\_\_\_\_  
José Quintas SE, BA (Hons)  
Director-Geral do Turismo

O Beneficiário: \_\_\_\_\_

**Diploma Ministerial N.º. 19/2011**  
**Sobre a ‘Sala VIP’ do Aeroporto Internacional**  
**Presidente Nicolau Lobato, Díli**

Considerando a importância de definir um enquadramento normativo que regule os procedimentos de utilização da ‘Sala VIP’ do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato, Díli;

Atenta a necessidade de optimização da gestão do único espaço no Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato destinado ao trânsito, embarque e recepção, de passageiros ilustres, afim de que o mesmo sirva o seu propósito específico;

Procurando reafirmar os valores que nortearam a definição do Protocolo do Estado, decorrente da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e demais legislação vigente, por razões de organização, segurança e protocolo;

O Ministro dos Negócios Estrangeiro determina, ao abrigo do previsto na alínea a) do número 2 do Artigo 117.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Artigo 1º  
Definição**

- 1 - A 'Sala VIP' compreende o espaço do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato, em Díli, destinado ao trânsito de titulares de órgãos de soberania e outras altas entidades, nacionais e estrangeiras, respectivas comitivas, chefes de missão diplomática, altas entidades religiosas e convidados oficiais do Estado Timorense.
- 2 - As instalações da 'Sala VIP' encontram-se devidamente assinaladas, sendo o acesso e a utilização da mesma reservado, nos termos do consagrado no presente despacho, por razões de organização, segurança e protocolo.

**Artigo 2º  
Utentes**

- 1 - A 'Sala VIP' é um espaço essencialmente destinado ao trânsito, embarque e recepção, de titulares de órgãos de soberania e outras altas entidades, nacionais e estrangeiras, respectivas comitivas, chefes de missão diplomática, altas entidades religiosas e convidados oficiais do Estado Timorense, nos termos do Anexo I do presente despacho.
- 2 - O elenco de titulares de órgãos de soberania e outras altas entidades consagrado no Anexo I do presente despacho não é, para nenhum efeito, hierárquico.
- 3 - A utilização da 'Sala VIP' não dispensa o cumprimento das formalidades essenciais associadas à chegada e partida de passageiros, sem prejuízo das regras especiais aplicadas ao embarque de altas entidades, diplomatas ou equiparados.

**Artigo 3º  
Solicitação**

- 1 - A utilização da 'Sala VIP' depende de solicitação escrita, apresentada com uma antecedência mínima de 72 horas, junto dos Serviços de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde constem os seguintes elementos:
  - i) Datas e horários previstos para a chegada e partida das aeronaves;
  - ii) Número dos voos e identificação das companhias aéreas;
  - iii) Composição e identificação dos membros das comitivas, bem assim dos colaboradores cuja presença seja considerada indispensável;
  - iv) Morada, telefone e identificação do ponto de contacto da entidade que solicita a reserva da 'Sala VIP'.
- 2 - Havendo lugar a desmarcação, a mesma deverá ser objecto de notificação escrita dirigida aos Serviços de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no mínimo, com 24 horas de antecedência, sob pena de ser negada utilização da 'Sala VIP' em solicitações posteriores.

- 3 - Em casos urgentes e devidamente fundamentados, o pedido de utilização poderá ser apresentado com 24 horas de antecedência às autoridades competentes.

**Artigo 4º  
Registo**

- 1 - Todas as pessoas com direito a acesso ou utilização da 'Sala VIP' são obrigatoriamente sujeitas a registo, mediante preenchimento de Formulário apropriado para o efeito.
- 2 - O registo é realizado por funcionário dos Serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros destacado para o Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato.

**Artigo 5º  
Cartões de Acesso e Cartões de Utilização**

- 1 - Os Cartões de Utilização da 'Sala VIP' são distribuídos, no acto de registo, aos titulares dos cargos mencionados no Anexo I do presente despacho.
- 2 - Os Cartões de Acesso à 'Sala Vip' são distribuídos a todos os mencionados no número 1 do artigo 2º e artigo 10º do presente despacho, após respectivo registo.
- 3 - Os Cartões de Acesso são igualmente distribuídos a todos os Directores Gerais, Directores Nacionais, Directores de Divisão, Chefes de Gabinete e Secretários pessoais dos órgãos do Governo, assim como aos funcionários dos Serviços de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por razões de serviço.

**Artigo 6º  
Procedimentos de Embarque através da 'Sala VIP'**

- 1 - Os passageiros devem chegar com antecedência mínima de uma hora, antes do horário previsto para a partida da aeronave.
- 2 - Os passageiros devem zelar para que as suas bagagens estejam de acordo com os regulamentos internacionais e regras da companhia aérea em que viajam.
- 3 - Os passageiros devem estar munidos dos seus bilhetes de viagem e respectivos passaportes.
- 4 - As bagagens de mão e de porão encontram-se sujeitas ao controlo de segurança e de fronteira do aeroporto, no respeito pela legislação nacional e internacional em vigor, sem prejuízo da interdição de revistar a bagagem de mão que acompanha o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou equiparado, os Chefes de Missão Diplomática, e os titulares de órgãos de soberania e de altos cargos públicos estrangeiros que visitem oficialmente a República Democrática de Timor-Leste.
- 5 - Os procedimentos de segurança são realizados por pessoal de segurança competente, destacado para a 'Sala VIP'.

**Artigo 7º**

**Serviços de Restauração e Comunicação Social**

- 1 - O serviço de restauração encontra-se disponível, devendo o mesmo ser solicitado por ocasião da reserva da 'Sala VIP'.
- 2 - A organização de conferências de imprensa na 'Sala VIP' deve ser expressamente solicitada pelos interessados, aquando do pedido de reserva, sendo obrigatória a apresentação posterior dos documentos de identificação pessoal e acreditação profissional de cada um dos jornalistas para o acesso à mesma, procedendo-se ao seu registo.
- 3 - A organização de serviços de restauração e/ou de conferências de imprensa é condicionada à existência de condições para o efeito, particularmente a salvaguarda da segurança das altas entidades nacionais ou estrangeiras em trânsito.

**Artigo 8º**

**Horário Público de Serviço**

- 1 - A 'Sala VIP' está disponível a todos aqueles que a ela têm direito de acesso ou utilização apenas durante o respectivo horário público de serviço.
- 2 - A 'Sala VIP' pode, a título excepcional, ser disponibilizada fora do respectivo horário público de serviço em casos urgentes e devidamente fundamentados.

**CAPÍTULO II**

**UTILIZAÇÃO POR TITULARES DE ORGÃOS DE SOBERANIA E DE ALTOS CARGOS PÚBLICOS**

**Artigo 9º**

**Titulares de Órgãos de Soberania e de Altos Cargos Públicos**

- 1 - É assegurado o direito de utilização da 'Sala VIP' do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato aos actuais titulares de órgãos de soberania, antigos Presidentes da República, Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiro-Ministros, em missões oficiais e deslocações privadas.
- 2 - Aos demais titulares de altos cargos públicos previstos no Anexo I do presente despacho, reserva-se o direito de utilização da Sala VIP apenas em missões de natureza oficial.
- 3 - O Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, e o Ministro dos Negócios Estrangeiros podem solicitar, com carácter excepcional, a utilização da 'Sala VIP' para o embarque e recepção de convidados oficiais, nacionais ou estrangeiros, que não possuam o estatuto protocolar previsto no número anterior.

**Artigo 10º**

**Prioridade na Marcação**

A prioridade na marcação da 'Sala VIP' obedece às Precedências do Protocolo do Estado.

**Artigo 11º**

**Familiares**

- 1 - Os cônjuges do Presidente da República, dos Antigos Presidentes da República, do Presidente do Parlamento Nacional, do Primeiro-Ministro, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas beneficiam igualmente do acesso e utilização da 'Sala VIP' em todas as deslocações.
- 2 - Os familiares directos que acompanhem, em missão oficial, os dignatários públicos elencados no Anexo I do presente diploma beneficiam igualmente do acesso e utilização da 'Sala VIP'.
- 3 - Os dignatários públicos não mencionados no número 1 do presente artigo que viajem acompanhados de familiares directos, não a título oficial, podem vir a beneficiar igualmente da utilização da 'Sala VIP' sujeita a solicitação prévia, nos termos do artigo 3º do presente despacho, e a aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros ou quem o substitua.

**CAPÍTULO III**

**UTILIZAÇÃO POR ALTAS ENTIDADES DIPLOMÁTICAS E ESTRANGEIRAS**

**Artigo 12º**

**Altas Entidade Diplomáticas e Estrangeiras**

A utilização da 'Sala VIP' pode ser solicitada por entidades oficiais estrangeiras, nomeadamente por Missões Diplomáticas, quando se destine ao trânsito de chefes de missão e de titulares de órgãos de soberania e altos cargos públicos estrangeiros que se desloquem oficialmente a Timor-Leste.

**CAPÍTULO IV**

**UTILIZAÇÃO POR ALTAS ENTIDADE RELIGIOSAS**

**Artigo 13º**

**Altas Entidade Religiosas**

É permitida a utilização da 'Sala VIP' por altas entidades religiosas, nacionais e estrangeiras, mediante solicitação prévia apresentada junto dos Serviços de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do presente despacho.

**CAPÍTULO IV**

**PESSOAL DA SEGURANÇA**

**Artigo 14º**

**Segurança**

O pessoal da Segurança afecto à 'Sala VIP' tem apenas acesso à sala para verificação da existência das condições de

segurança necessárias, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, para embarque e/ou chegada dos respectivos utentes.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15º  
Modificações**

Quaisquer modificações ao presente despacho deverão ser imediatamente notificadas a quem tenha competência para a realização de marcações.

**Artigo 16º  
Entrada em vigor**

O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros,

---

**Zacarias Albano da Costa**

**ANEXO I**

- a) Presidente da República;
- b) Presidente do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
- f) Antigos Presidentes da República;
- g) Antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiro-Ministros;
- h) Vice Primeiro-Ministros;
- i) Ministros;
- l) Vice-Presidentes do Parlamento Nacional;
- m) Procurador-Geral da República;
- n) Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL –FDTL e Vice Chefe de Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL;

- o) Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) e Segundo Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
- p) Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
- q) Conselheiros de Estado;
- r) Bispos das Dioceses de Timor-Leste;
- s) Presidentes ou Secretários-Gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional;
- t) Deputados do Parlamento Nacional;
- u) Vice-Ministros;
- v) Secretários de Estado;
- x) Embaixadores;
- z) Governador do Banco Central;
- aa) Chefes da Casa Civil e Militar da Presidência da República;
- bb) Secretários-Gerais do Parlamento Nacional e do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- cc) Chefe do Protocolo de Estado;
- dd) Defensor Público Geral;
- ee) UNMIT: SRSG for Timor-Leste; Deputy SRSG for Timor-Leste; Deputy SRSG for Security Sector Support and Rule of Law; UNPOL Police Commissioner,;
- ff) Chefes de Missão das Agências das Nações Unidas e das Organizações Financeiras Internacionais.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros,

---

**Zacarias Albano da Costa**